



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 106.320 - PA (2018/0328482-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **JUAREZ PEREIRA BAHIA JÚNIOR (PRESO)**
ADVOGADOS : **BERNARDO ARAUJO DA LUZ - PA027220B**
: **CAIO TULIO DANTAS DO CARMO - PA024575**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE ABSTRATA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECORRENTE PRIMÁRIO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. Caso em que a prisão preventiva foi decretada porque o recorrente, funcionário do setor de contabilidade de uma empresa, com renda mensal de R\$ 3.000,00, seria o responsável pela inserção de pelo menos 24 boletos fraudados no sistema da empresa e teria recebido em sua conta corrente pessoal o valor de R\$ 1.302.431,90.

3. Em que pese a reprovabilidade das condutas imputadas, entendo que os aspectos indicados no decreto para justificar a prisão preventiva estão intrinsecamente associados aos tipos penais imputados. Ainda, a decisão mantida pelo Tribunal não aponta nenhum dado concreto indicativo do risco que a liberdade do recorrente oferece ao regular desenvolvimento do processo, tratando-se de mera presunção, o que não se pode admitir para fins de decretação da prisão preventiva. Precedentes.

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* provido para revogar a prisão preventiva do recorrente, mediante a aplicação de medidas cautelares.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 106.320 - PA (2018/0328482-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : JUAREZ PEREIRA BAHIA JÚNIOR (PRESO)

**ADVOGADOS : BERNARDO ARAUJO DA LUZ - PA027220B
CAIO TULIO DANTAS DO CARMO - PA024575**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por JUAREZ PEREIRA BAHIA JÚNIOR – preso cautelarmente pela suposta prática dos crimes de furto qualificado e organização criminosa – contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (0806764-75.2018.8.14.0000).

Na ação originária, a defesa alegou, em síntese, ausência de motivos legais para a prisão preventiva. O Tribunal estadual, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fls. 200/201):

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. FURTO QUALIFICADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. INSUBSISTÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REQUISITOS DE CUNHO SUBJETIVOS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. OFENSA AO POSTULADO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. MATÉRIA PROBATÓRIA. APRECIÇÃO. INVIABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA POR PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DO REQUISITO LEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. Não há ilegalidade na manutenção da segregação cautelar do paciente, considerando que o prolator da decisão demonstrou de forma fundamentada e com base nos elementos constantes do caderno processual a necessidade da medida de exceção nos termos do art. 312 do CPP.

2. Nesse viés, a imposição da medida de exceção, não ofende o princípio da presunção de inocência, pois, como cediço, é possível à imposição da segregação provisória, desde que demonstrada sua necessidade, mantido, assim, seu caráter instrumental, como no presente caso, de igual forma, os requisitos de cunho subjetivos favoráveis não são suficientes para assegurar a revogação da medida excepcional consoante orienta o enunciado contido na Súmula nº 08/TJEP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Os aspectos relativos à participação ou não do paciente nos fatos típicos remetem a apreciação da matéria concernente ao mérito da ação penal, portanto, exige o revolvimento aprofundado do conjunto fático probatório, o que é vedado na via estreita da ação do habeas corpus.

4. Igualmente não se pode converter a prisão preventiva em medidas cautelares alternativas, uma vez que demonstrada, de plano, a imperiosidade da medida cautelar mais gravosa.

5. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA, À UNANIMIDADE.

Nas razões do presente recurso, a defesa reafirma a alegação de ausência dos requisitos legais que autorizam a prisão preventiva (art. 312 do CPP), assegurando, ainda, não haver elementos concretos que demonstrem o *periculum libertatis* e a efetiva necessidade da medida extrema.

Ressalta, ademais, as condições subjetivas favoráveis do acusado – primário, residência fixa e trabalho lícito, bem ainda o fato de que os supostos crimes não envolvem violência ou grave ameaça – e levanta a possibilidade de aplicação de outras medidas mais brandas, como as previstas no art. 319 do CPP.

Diante disso, pede, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva do recorrente.

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 249/252) e o Ministério Público Federal, previamente ouvido, manifestou-se pelo desprovimento do recurso, em parecer assim resumido (e-STJ fl. 255):

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO (ART. 155. §4". II E IV. CP).0), ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288, CP). LAVAGEM DE VALORES (ART. 1º, CAPUT, §1" E §2º, DA LEI ?. 9.613/98. PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ART. 312 DO CPP. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS DELITUOSAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A decisão que decretou a prisão preventiva do recorrente encontra-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, destacando-se a gravidade concreta dos delitos e a periculosidade social dos agentes envolvidos, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos e pelos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivos que os determinaram.

2. Parecer pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 106.320 - PA (2018/0328482-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão: STF, HC n. 128.615 AgRg, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015; STF, HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015; STJ, HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015; e STJ, HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014.

Estes foram os motivos declinados no acórdão para denegar a ordem, inclusive com a transcrição do decreto de prisão preventiva (e-STJ fls. 33/35):

Destarte, ao contrário do que afirmam os impetrantes a r. decisão não se ressent de fundamentação, considerando que o magistrado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

singular apontou de maneira concreta a necessidade de manutenção da medida de exceção, conforme comprovam trechos da decisão a seguir transcritos:

(...) No que toca ao pleito de revogação da prisão preventiva de fls. 146/156, do requerente JUAREZ BAHIA JÚNIOR, o pedido não merece ser acolhido, ressaltando-se, primeiramente, que é cediço que a prisão preventiva é decretada, mantida ou revogada conforme o estado da causa, tendo, pois, caráter rebus s/c stantibus, ex vi do art. 316 do CPP.

É sabido também que, para o deferimento do pleito, "in casa" fazia-se necessária a vinda aos autos de novos elementos que levassem à conclusão de que a prisão em comento seria merecedora de revogação, o que, de análise acurada do feito, não vislumbro os aludidos elementos novos - "aliquid novi", registrando-se que permanecem os mesmos pressupostos e fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva e a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 426/464 e 665/673, dos autos de prisão preventiva de nº 0010066-09.2018.8.14.0401), permanecendo, pois, hígidos os aludidos pressupostos e fundamentos, segundo o conjunto probatório constante do feito.

(...)

Em acréscimo, ressalto que é cediço que qualidades pessoais, residência fixa, trabalho etc. não tem condão de per si autorizar a revogação pleiteada, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva, como ocorre na espécie, sendo matéria pacífica na jurisprudência, inclusive do TJPA.

(...).

Anote-se que, em virtude da gravidade concreta do crime, não cabem, in casue no momento, as medidas cautelares constantes do CPP.

Constata-se, portanto que ao indeferir o pedido da defesa o magistrado a quo, entendeu que a situação fática que o levaram a acolher a representação formulada pela autoridade policial e decretar a prisão preventiva do paciente permanece hígida, e ao se fazer a análise da decisão primeva constata-se o acerto da decisão conforme se infere do excerto a seguir reproduzido:

(...) O representado Juarez Pereira Rodrigues Júnior, apontado como um dos chefes da associação criminosa, recebeu em sua conta corrente pessoal o valor de R\$ 1.302.431,90 (um milhão, trezentos e dois mil, quatrocentos e trinta e um mil reais e noventa centavos), oriundos da Pessoa Jurídica da qual era sócio "M & J Serviços Contábeis", sendo que trabalhava no setor de contabilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no escritório geral do Grupo Líder, com renda mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Impende destacar, que em sua conta pessoal no Banco Bradesco, agência nº 3109, conta corrente nº 42323, no interregno de poucos mais de dois anos movimentou a quantia de R\$ 3.137.784,42 (três milhões, cento e trinta e sete mil, setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), o que denota que sua atividade ilícita rendeu frutos, tendo a partir do produto de seu crime, multiplicado seu patrimônio.

*Registre-se, que conforme declaração do Gerente de Tecnologia da Informação do Grupou Lider, o **nacional Juarez Júnior foi responsável pela inserção de pelo menos 24 (vinte e quatro) boletos fraudados no sistema da empresa, juntamente com a senhora Marleide Rodrigues.***

(...)

*É certo que a prisão preventiva poderá ser decretada para a garantia da ordem pública, e autoriza o magistrado averiguar, no caso concreto, a prevenção da permanência da prática delitiva (STF- 2ª , HC 84.658/PE, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, p. no DJU 03.06.2005, p. 00048, e no mesmo sentido: HC 84.981/ES; HC 84.680/PA; STJ-HC 20401492743 (39034/SP). **Do mesmo modo, a decretação da prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada pela conveniência da instrução criminal, requisito que é identificado pela facilidade no desfazimento de provas em ambiente virtual, ainda que de maneira remota e sem a utilização de aparato tecnológico eventualmente apreendido durante a operacionalização da medida cautelar pretendida, como era perpetrada segundo depoimento de testemunhas parte do crime em apuração (acesso remoto), assim como em razão da natureza do tipo penal da lavagem de dinheiro, que demonstra a tentativa de ludibriar a busca da verdade real.***

Quanto aos predicados pessoais dos representados, já está sumulado por este E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará de que são insuficientes para garantir o pleito de liberdade (Súmula 8), pois o que primordialmente importa é a ausência dos pressupostos da prisão preventiva, e no presente caso. as circunstâncias fáticas e os fundamentos jurídicos trazidos devem prevalecer sobre o direito de liberdade aqui abordado.

Registre-se, ainda, que para fins de prisão preventiva, bastam indícios suficientes de autoria, ou seja, a existência de dados indicativos de participação na empreitada criminosa, não havendo necessidade de provas indubitadas, as quais somente são exigidas para a prolação de decreto condenatório (HC n. 437.805 - MS (2018/0039214-3) Relator:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Ribeiro Dantas - STJ - 08/03/2018).

Desta forma, não existe possibilidade de aplicação de medida cautelar típica ou atípica diversa da prisão, pois se fosse imposta, seria inadequada e insuficiente, já que a consequência imediata seria a liberdade dos representados e, conforme demonstrado na fundamentação supra, estes não possuem condição de voltar ao convívio social nesta fase do procedimento sem acarretar abalo processual (Art. 282, § 6º, CPP). (...)". Sic.

*A leitura do excerto transcrito permite concluir que a decisão objurgada encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, tendo sido exaustivamente demonstradas, **além da prova de materialidade e dos fortes indícios de autoria delitiva, a necessidade da custódia preventiva fundamentada na conveniência da instrução criminal, em virtude da facilidade no desfazimento de provas em ambiente virtual, ainda que de maneira remota e sem a utilização de aparato tecnológico eventualmente apreendido durante a operacionalização da medida cautelar pretendida, como era perpetrada segundo depoimento de testemunhas parte do crime em apuração (acesso remoto), assim como em razão da natureza do tipo penal da lavagem de dinheiro, que demonstra a tentativa de ludibriar a busca da verdade real.***

*Ademais segundo consta na representação da autoridade policial, as investigações apontam, em suma, que **o paciente Juarez Pereira Rodrigues Júnior, seria um dos um dos chefes da associação criminosa, sendo o responsável pela inserção bem como responsável pela inserção de ao menos 24 (vinte e quatro) boletos fraudados no sistema da empresa, juntamente com a outra indiciada Marleide Rodrigues.***

Releva notar, que segundo as investigações e no período em que perdurou o esquema o paciente recebeu em sua conta corrente pessoal o montante de R\$ 1.302.431,90 (um milhão, trezentos e dois mil. quatrocentos e trinta e um mil reais e noventa centavos), oriundos da Pessoa Jurídica da qual era sócio "M & J Serviços Contábeis", ora referido valor, mostra-se incompatível com o salário que recebia do Grupo Líder, isto é R\$ 3.000,00 (três mil reais).

De acordo com a peça investigativa na conta pessoal do paciente no Banco Bradesco. em poucos mais de dois anos houve a movimentação da vultosa quantia de R\$ 3.137.784,42 (três milhões, cento e trinta e sete mil, setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), fator esse revelador de robustos indícios de sua participação no esquema criminoso, restando, assim, delineado um quadro justificador da imposição e manutenção da custódia provisória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse viés, a imposição da medida de exceção, não ofende o princípio da presunção de inocência, pois, como cediço, é possível à imposição da segregação provisória, desde que demonstrada sua necessidade, mantido, assim, seu caráter instrumental, como no presente caso. De igual forma, os requisitos de cunho subjetivos favoráveis não são suficientes para assegurar a revogação da medida excepcional consoante orienta o enunciado contido na Súmula nº 08.TJEPA.

Noutro vértice, os aspectos relativos à participação ou não do paciente nos fatos típicos remetem a apreciação da matéria concernente ao mérito da ação penal, portanto, exige o revolvimento aprofundado do conjunto fático probatório, o que é vedado na via estreita da ação do habeas corpus.

A isso acrescento que é possível que, depurada a prova, depois de estabelecido o contraditório e exercida a ampla defesa, com o seguimento do devido processo legal, chegue-se à conclusão sustentada na impetração. Todavia, repito, esse e outros aspectos da acusação serão mais bem discutidos no decorrer da instrução criminal, facultando-se à defesa provar seus argumentos na via correta.

Ademais, a lei processual penal, para fins de prisão cautelar, contenta-se com indícios suficientes da autoria delitiva, o que na espécie se faz presente porquanto o paciente já foi denunciado pelo RMP, sendo, portanto, desnecessária a comprovação cabal de sua responsabilidade a fim de manter a segregação imposta na atual fase do processo.

Logo, ao contrário do que tenta fazer crer o impetrante, a necessidade da custódia cautelar, encontra-se amplamente fundamentada no caso concreto, razão pela qual, inviável a sua substituição por medidas cautelares diversas, porquanto uma vez que demonstrada, de plano, a imperiosidade da medida cautelar mais gravosa.

Em que pese a apresentação de dados acerca da materialidade do crime e da participação do recorrente nas ações delitivas, entendo que o decreto prisional não indicou elementos suficientes para justificar a prisão preventiva do recorrente.

Segundo as decisões precedentes, a medida extrema seria necessária para a garantia da ordem pública e para assegurar o resultado útil do processo.

Sobre a necessidade de resguardar a ordem pública, menciona o fato de que o recorrente seria um dos um dos líderes da organização criminosa, inclusive seria o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsável pela inserção de ao menos 24 boletos fraudados no sistema da empresa e de ter recebido em sua conta bancária cerca de R\$ 1.302.431,90.

Em que pese a reprovabilidade da conduta, entendo que esses aspectos estão intrinsecamente associados aos tipos penais indicado no decreto – associação criminosa e furto qualificado. Por outro lado, mesmo que fossem considerados válidos, seria perfeitamente possível afastar o risco à ordem pública por meio de outras medidas cautelares mais brandas.

A propósito, cumpre lembrar que ***"a mera indicação de circunstâncias que já são elementares do crime perseguido, nada se acrescentando de riscos casuísticos ao processo ou à sociedade, não justifica o encarceramento cautelar, e também não serve de fundamento à prisão preventiva a presunção de reiteração criminosa dissociada de suporte fático concreto"*** (RHC 63.254/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 7/4/2016, DJe 19/4/2016).

Quanto ao risco que a liberdade do recorrente oferece ao regular desenvolvimento do processo, o decreto cita a facilidade de *"desfazimento de provas em ambiente virtual, ainda que de maneira remota e sem a utilização de aparato tecnológico eventualmente apreendido"*, forma como também teriam sido perpetradas as ações denunciadas. Todavia, não aponta nenhum dado concreto para respaldar sua conclusão, tratando-se, portanto, de mera presunção, o que não se pode admitir para fins de decretação da prisão preventiva.

Com efeito, *"A restrição corporal cautelar reclama elementos motivadores extraídos do caso concreto e que justifiquem sua imprescindibilidade. Insuficiente, para tal desiderato, mera alusão à gravidade abstrata do crime, reproduções de elementos típicos ou suposições sem base empírica."* (HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015).

Por outro lado, o art. 321 do Código de Processo Penal dispõe que, *ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código.

Ademais, nos termos do que dispõe o § 6º do art. 282, *a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). E o caput do mesmo artigo, em seus incisos, prescreve que a imposição das medidas cautelares deve observar:*

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstância do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

A prevalência dos critérios da necessidade e da adequação das cautelares pressupõe a proporcionalidade da medida frente a sua razão de ser. Além disso, a aplicação das medidas está submetida ao poder geral de cautela do magistrado, levando em conta as condições pessoais do acusado.

No caso, diante do contexto apresentado, as seguintes medidas cautelares se mostram suficientes para acautelar o caso em análise: **i)** comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; **ii)** proibição de manter contato com outros investigados; **iii)** proibição de ausentar-se da comarca sem prévia comunicação ao Juízo; **iv)** manter-se afastado das atividades que desenvolvia na empresa e de frequentar os espaços físicos do local de trabalho, ressalvada, ainda, a aplicação de outras medidas que o Juízo processante julgar necessárias e adequadas para o caso.

Ante o exposto, **dou provimento** ao presente recurso ordinário em *habeas corpus* para assegurar ao recorrente a liberdade provisória, mediante a aplicação das medidas cautelares acima estabelecidas.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0328482-5

RHC 106.320 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00100660920188140401 00275402720178140401 08067647520188140000
100660920188140401 20180369930608 275402720178140401 8067647520188140000

EM MESA

JULGADO: 07/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JUAREZ PEREIRA BAHIA JÚNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : BERNARDO ARAUJO DA LUZ - PA027220B
CAIO TULIO DANTAS DO CARMO - PA024575
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.